

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aroldo Plínio Gonçalves^()*

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

As dificuldades e desafios que se encontram em torno do instituto da Ação Civil Pública começam pela sua própria conceituação.

Sua denominação seria perfeitamente adequada à definição que lhe deu JOSÉ FREDERICO MARQUES, como "toda e qualquer ação proposta perante a jurisdição civil, por algum órgão do Estado."⁽¹⁾

A Ação Civil Pública, segundo JOSÉ FREDERICO MARQUES, pertence ao quadro das ações civis, de competência da jurisdição comum, e somente se distingue das demais ações civis porque é ajuizada por um órgão estatal ou paraestatal. Sua qualificação "pública" decorre da classificação das ações segundo o critério subjetivo do titular da pretensão submetida a Juízo. pelo qual. a Ação Civil Pública se distinguiria das ações civis privadas e das ações populares.

As ações civis públicas seriam uma classe de ações, em que se compreenderiam todas aquelas ajuizadas pelo Estado (União, Estados-membros, Municípios), Órgãos do Estado ou entes paraestatais, cada uma com seu rito próprio, como por exemplo, o executivo fiscal e a desapropriação. Outro critério, entretanto, tem sido sugerido na doutrina, para o delineamento da Ação Civil Pública, deslocando o ponto de sua diferenciação do sujeito que a propõe para o do interesse cuja satisfação seja, através dela, perseguido.

^(*)Professor titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-Belo Horizonte.

Nesse sentido, RONALDO CUNHA CAMPOS definiu a Ação Civil Pública como aquela que "*veicula pretensão cujo conteúdo é interesse geral.*"(2)

A denominação Ação Civil Pública foi adotada pela Lei Complementar n^o 40, de 14.12.81, que, em seu art. 3^o, item III, entre as funções institucionais do Ministério Público, a de "*promover Ação Civil Pública, nos termos da lei.*"

Com o advento da Lei n^o 7.347, de 24.07.85, a qualificação da Ação Civil Pública em função do critério subjetivo do titular da pretensão deduzida em juízo tornou-se insuficiente, porque também entidades privadas foram legitimadas a intentá-la.

Os seus titulares, nos termos do art. 5^o, da referida Lei, são o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista, as associações civis, constituídas há pelo menos um ano e que tenham, dentre suas finalidades institucionais, a proteção do meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Lei n^o 7.347, de 24.07.85, ampliou o campo da Ação Civil Pública, para, sob essa denominação, regular as ações de responsabilidade por dano causados: I) ao meio ambiente; II) ao consumidor; III) a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

A Ação Civil Pública, quer seja qualificada pelo critério do sujeito que a propõe, quer pelo critério do interesse para o qual se busca a tutela jurisdicional, tal como regulamentada na Lei 7.347, de 24.07.85, com a redação que lhe foi dada pela Lei n^o 8.078, de 11.09.90, continua sendo uma ação civil e, como tal, a competência para dela conhecer e para julgá-la é da Justiça Comum.

Nos termos da Lei 7.347, de 24.07.85, ela abrange ações de responsabilidade por danos e o provimento que dela decorre é a sentença civil (artigos 1º e 16).

Com a edição da Lei Complementar n° 75, de 20.05.93, a Ação Civil Pública foi estendida como instrumento de proteção, na Justiça do Trabalho, de interesses coletivos.

Como a competência da Justiça do Trabalho é definida pelo art. 114 da Constituição da República, situando-se, em sua órbita, dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, além dos litígios que tenham origem em suas próprias sentenças, a Ação Civil Pública, na Justiça do Trabalho, não poderá se submeter simples e inteiramente ao modelo da Lei n° 7.347/85.

Este modelo foi previsto para reparação de danos a sujeitos, bens, direitos e interesses que foram especificamente nominados pelo legislador.

A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho foi prevista para a proteção de interesses vinculados a direitos dos trabalhadores, reconhecidos no plano constitucional. Para sua identificação deverão concorrer o sujeito a quem cabe seu ajuizamento, a natureza do objeto para o qual através dela se busca a tutela jurisdicional e a natureza do provimento que, por ela, se almeja obter.

2. A LEGITIMAÇÃO PARA PROPOR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho pode ser ajuizada somente pelo Ministério Público do Trabalho.

Não há lei conferindo a outros órgãos ou entidades a

legitimação para sua propositura.

O art. 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93. ao definir as funções do Ministério Público da União, repete o art. 127 da Constituição da República. A função do Ministério Público, constitucionalmente prevista, é a da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Pode-se observar que, exceto quando se trata de interesses e direitos da população indígena, a Constituição não atribuiu ao Ministério Público competência para a defesa de **direitos** sociais e individuais em Juízo, mas, sim, de interesses, sociais e individuais.

Ao conferir ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para a propositura da Ação Civil Pública, perante a Justiça do Trabalho, o art. 83, item III, da Lei Complementar nº 75/93 teve como base o art. 129, item III, da Constituição da República, que incluiu entre as funções do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos.

Entretanto, a disposição constitucional que lhe serviu de base da qual retira sua validade, é, naturalmente, mais ampla do que a norma do art. 83, item III, da Lei nº 75/93.

Isso porque o preceito constitucional tratou das funções do Ministério Público considerado como uma instituição unitária, e o art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, trata de uma parte que compõe o todo, o Ministério Público do Trabalho, cujo campo de atuação é especificamente o da Justiça do Trabalho, cuja órbita de competência é constitucionalmente delimitada.

Assim, dentre as funções do Ministério Público do Trabalho não poderiam se inserir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos interesses difusos, que estão previstas no art. 129,

item III, da Constituição, como funções do Ministério Público como instituição unitária, porque a competência da Justiça do Trabalho não abrange o julgamento dos litígios decorrentes daquela matéria. Outros ramos da instituição terão legitimidade para a propositura de ações com aquele objeto, conforme seja a Justiça competente para seu conhecimento e julgamento. Nos limites do art 129, item III, da Constituição. a ele se reservará a função da defesa dos interesses coletivos.

E é exatamente nesse quadro que a Lei Complementar 75/93, delimitou, em seu art. 83, item III, o objeto de proteção que, pela Ação Civil Pública, o Ministério Público do Trabalho poderá pleitear em Juízo, ao estabelecer que a ele compete:

"Promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho. para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos."

A citada disposição normativa merece algumas considerações quanto à forma da legitimação do Ministério Público do Trabalho para o exercício da Ação Civil Pública e quanto à natureza dos interesses que, através dela, podem ser objeto da proteção jurisdicional.

Ao receber a atribuição de defender os interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, o Ministério Público do Trabalho não poderia atuar como representante dos trabalhadores ou como substituto processual.

A representação dos trabalhadores, na defesa de seus direitos e interesses, coletivos ou individuais, cabe à entidade sindical, nos termos do art. 8º, item III, da Constituição.

Quando os trabalhadores se organizam em categorias, essa defesa cabe ao sindicato, que é entidade de primeiro grau e, quando a categoria é inorganizada, às entidades de segundo grau, federações e confederações, cumpre assumi-la.

A legitimação ordinária manifesta-se nas ações coletivas, quando a entidade sindical atua em nome da categoria, defendendo seus interesses, e a legitimação "extraordinária", nas ações individuais ou plúrimas, quando a entidade atua em seu próprio nome, em defesa de direito alheio, de integrante da categoria, mediante autorização legal.

O Ministério Público do Trabalho não poderia atuar como representante de categoria de trabalhadores, porque não poderia ser assimilado a uma entidade sindical e não poderia exercer a substituição processual porque a legitimação "extraordinária" ou "anômala" necessita de previsão legal e não há norma concedendo-lhe tal prerrogativa na defesa de direitos.

Ao intentar a Ação Civil Pública, o Ministério Público do Trabalho só poderá fazê-lo agindo em seu próprio nome e em cumprimento de uma atribuição institucional que é, justamente, a que lhe reserva o art. 129 da Constituição da República. Não poderia o Órgão institucional agir mediante representação, porque sua função não é de representar titulares de direitos e interesses, mas de defender interesses coletivos, nas circunstâncias previstas no item III, do art.83, da Lei 75/93.

3. O OBJETO DA TUTELA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Nos termos da lei, o Ministério Público do Trabalho poderá promover a Ação Civil Pública exclusivamente para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais garantidos. E o que dispõe o item III, do art. 83, da Lei 75/93.

A correlação entre os interesses coletivos e os direitos sociais para a clara definição do objeto de tutela através da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, exige a remessa ao Capítulo II, do Título II, da Constituição da República que trata "Dos Direitos Sociais."

Os direitos sociais, constitucionalmente garantidos não são apenas os dos trabalhadores. Embora estejam disseminados no corpo da Constituição, art. 6º oferece o elenco dos direitos sociais, relacionando: 1) a educação; 2) a saúde; 3) o trabalho; 4) o lazer; 5) a segurança; 6) a previdência social; 7) a proteção à maternidade e à infância; 8) a assistência aos desamparados.

Desses direitos sociais, apenas os referentes ao trabalho estarão correlacionados com os interesses coletivos cuja defesa incumbe ao Ministério Público do Trabalho, porque a Ação Civil Pública terá seu conhecimento e julgamento condicionados à competência material que autoriza o exercício da jurisdição da Justiça do Trabalho. Ela não poderá conhecer de matéria que não se situe na órbita de sua competência.

Por isso, pelo art. 114, da Constituição, a Ação Civil Pública a ser intentada perante a Justiça do Trabalho só poderia ter como objeto de tutela o interesse coletivo correlato aos direitos sociais que sejam direito dos trabalhadores, conforme estatuído no Título II, Capítulo II, especificamente nos artigos 7º e 8º, da Constituição da República.

4. INTERESSES E DIREITOS

A lei reservou ao Ministério Público do Trabalho o exercício da Ação Civil Pública para defesa de interesses coletivos, e não de direitos.

Interesses e direitos são categorias jurídicas distintas, que se colocam no campo das situações jurídicas.

O termo interesse (inter-esse) supõe algo que se encontra interposto entre um sujeito e o mundo exterior a ele. entre um sujeito e um Objeto, entre um sujeito determinado e os demais sujeitos.

Como advertiu BENTHAM, o interesse é uma dessas palavras que, por não ter um gênero (genus) superior, não pode ser definida por via ordinária (3). Há, entretanto, na palavra, um sentido subjetivo, carregado de conotações psicológicas, que envolvem sentimentos, desejo, motivação, atração, atenção espontânea, impulso, e um sentido objetivo como sendo "aquilo que realmente importa a um agente determinado, aquilo que lhe é vantajoso, quer ele o saiba ou não" (4), aquilo que tem importância para um sujeito.

Na dinâmica que entrelaça os dois sentidos, que se processa no momento do agir, há a transição do interesse como motivação para o interesse como objeto em que se projeta o desejo de satisfação de necessidades ou de anseios humanos. Do plano subjetivo de sentimentos e impulsos, o interesse passa a se objetivar em coisas e bens relacionados ao sujeito para o qual adquirem significado, ou seja. adquirem valor.

Na doutrina jurídica, por influência e contribuição da corrente utilitarista especialmente de VON JHERING, o termo interesse vinculou-se à conjugação de elementos como necessidade, utilidade, bem e valor.

No Direito Processual, o sentido de interesse já se encontra bem delineado, quando se cogita do legítimo interesse para se propor uma demanda ou para se interpor um recurso. A conotação que se ressalta, então, é a da utilidade conjugada com a necessidade da proteção jurisdicional, da utilidade e da necessidade de determinada via processual para se obter a proteção de um direito(5).

Aí o interesse desponta como pressuposto para o exercício do direito de ação, considerado como o direito de provocar a demanda e das partes nela atuarem, participando dos momentos do processo.

Hoje, a tutela jurisdicional abre-se não apenas para direitos mas também para interesses e, nesse ponto, o interesse aparece não apenas como motivação ou escolha justificada da busca da via

jurisdicional, mas como objeto da proteção que através dela se intenta obter. Nesse aspecto, interesse aparece em seu sentido objetivo, como "aquilo que tem importância", corporificada no objeto que se traduz em um bem que se procura proteger. Surge ele não mais em seu momento de pressuposto do exercício de direitos, mas, sim como conteúdo da pretensão deduzida em Juízo.

A íntima relação que existe entre direito e interesse não dispensa, entretanto, a separação entre as duas categorias, cuja diversificação vem adquirindo substancial e crescente importância na legislação contemporânea e na própria atuação do direito objetivo.

Sinais da necessidade da diferenciação entre direitos e interesses encontram-se na legislação recente, que trata das duas categorias de forma discriminada. A título exemplificativo, pode-se apontar o art. 81, da Lei n^o 8.078. de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a defesa dos "interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" e, nas três hipóteses de seu parágrafo único, refere-se a "interesses ou direitos difusos", a "interesses ou direitos coletivos" e a "interesses ou direitos individuais homogêneos", e o próprio art.83, III, da Lei n^o 75/93, que trata da proteção de interesses vinculados a direitos.

Já se repetiu muitas vezes que definir é função da doutrina e não do legislador. Contudo, a separação insistente e cautelosa feita pela Lei n^o 8.078/90, que ao oferecer os elementos de distinção entre os interesses direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, remeteu-os aos propósitos dela própria ("para efeitos deste Código"), denota a necessidade do avanço na precisão terminológica na própria legislação, a provocar a atividade dos doutrinadores.

É certo que o legislador separou direito e interesse mas não ofereceu uma distinção conceitual entre as duas categorias. À doutrina cabe, portanto, retomar sua função.

O direito subjetivo configura-se quando um determinado sujeito realiza as condições previstas na norma jurídica que, abstrata e genericamente, prevê a possibilidade de que algo seja garantidamente pretendido.

Representa o momento de verticalização da norma jurídica que assegura uma pretensão em direção a um titular que se situa nas circunstâncias previstas no modelo normativo.

Sua característica fundamental é a de ser uma modalidade de situação jurídica subjetiva que envolve uma pretensão correlata à exigibilidade de uma prestação.

O interesse constitui outra modalidade de situação jurídica subjetiva, em que a pretensão nem sempre se manifesta de forma evidente.

Quando recebe a proteção normativa, o interesse passa a ter significado no mundo jurídico, como um bem, um valor, uma utilidade, uma vantagem de um sujeito, de uma pluralidade ou de uma universalidade de sujeitos, que merecem garantias.

A divisão e classificação dos interesses se multiplicam em sintonia com a complexidade de situações em que os homens se relacionam, entre si, com o grupo social e com o Estado.

Em clássicas definições, os interesses já foram basicamente tipificados em individual, geral e público. O individual como sendo o particular, o geral, como sendo o conjunto de interesses comuns aos indivíduos que compõem uma sociedade e o público, como sendo o interesse da própria sociedade, representada pelo Estado.

À medida em que as relações sociais se tornaram mais complexas e em que os membros da sociedade encontraram novos meios de se organizarem, outras classificações surgiram e continuarão a surgir, a

demonstrar que os vínculos entre o particular e o coletivo, o individual e o geral não estão dissociados, mas estão entrelaçados, em formas de composição e de complementação e não de oposição.

À classificação dos interesses em individual, geral e público, acrescentam-se terminologias como interesses sociais, interesses difusos, interesses coletivos e interesses individuais homogêneos.

Pode-se observar que, com os direitos subjetivos a classificação doutrinária sempre recorre a critérios que remetem ou ao sujeito passivo da relação jurídica ou ao direito material presente na relação ou, em formulações mais recentes, também à forma como o direito pode ser usufruído pela pluralidade de seus titulares.

À classificação dos interesses, apenas o último critério seria pertinente.

Isso certamente decorre de que os direitos subjetivos, encerrando pretensões correlacionadas a prestações, são oponíveis a sujeitos determinados ou indeterminados, havendo correlação entre direito e dever, mas quando os interesses se contrapõem, o conflito surge entre interesses e interesse, e, em geral, os interesses em conflito pertencem a espécies diferentes.

Ao Direito compete, portanto, valorar os interesses e conferir prevalência a uns sobre outros, para oferecer a adequada proteção aos homens e à sociedade.

Os interesses, assim como os direitos como pretensões juridicamente asseguradas, podem estar referidos às pessoas, em sua órbita individual, como às pessoas e grupos, em suas relações intersubjetivas.

5. O INTERESSE OBJETO DA TUTELA PELA AÇÃO PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os interesses difusos e coletivos apareceram como objeto de proteção e tutela jurisdicional, através da Ação Civil Pública.

Não obstante, não se pode olvidar que o art. 83, item III, da Lei n^o 75/93 limitou aos interesses coletivos a proteção a ser buscada através da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho.

E vinculou os interesses coletivos que podem ser tutelados por via dessa ação aos direitos sociais constitucionalmente garantidos. A interpretação da referida disposição legal à luz do art. 114 da Constituição, permite que se afirme que esses direitos sociais são estritamente os dos trabalhadores.

Quaisquer outras espécies de interesses que não sejam os coletivos conectados aos direitos constitucionais dos trabalhadores, estão fora da órbita da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. Estão, portanto, excluídos os interesses individuais assim como os coletivos de outros grupos sociais que não sejam de trabalhadores, e os interesses difusos de quaisquer grupos ou comunidades sociais.

A doutrina ainda encontra dificuldades para caracterizar os interesses difusos mas já oferece subsídios para indicar que eles compõem uma modalidade própria que não se confunde com todas as manifestações possíveis dos interesses de grupos.

CAPPELLETTI encontrou neles um fenômeno típico da sociedade de massa, em que aspectos negativos atingem de modo difuso massas de pessoas, dando origem a interesses fragmentados, no sentido de que cada pessoa deles possui um fragmento(6).

Na doutrina brasileira, tornou-se clássico o estudo de BARBOSA MOREIRA sobre o tema, que tem servido de indispensável guia para os autores que se ocupam do assunto.

Embora tenha advertido que não pretendia caracterizar dogmaticamente os interesses difusos, BARBOSA MOREIRA utilizou como critério, para diferenciá-los de outras modalidades, o vínculo jurídico ou a relação-base que congrega as pessoas do grupo, separando os casos em que o interesse dos titulares da relação jurídica se situa no próprio conteúdo da relação; aqueles em que o interesse comum a um grupo deriva, para cada membro do grupo, de uma relação-base de que seus componentes participam; e os casos em que os interesses comuns a uma coletividade de pessoas que não são congregados em função de um vínculo jurídico ou uma relação-base, mas se ligam a dados de fato (7).

Os interesses difusos são interesses compartilhados por uma pluralidade de pessoas, ou por uma comunidade sem que possam ser individualizados em qualquer um de seus componentes, que são ligados apenas por uma situação ou por circunstâncias de fato.

Os interesses da comunidade relacionados nessa modalidade não poderiam se confundir com interesses derivados de direitos especificamente reconhecidos a um grupo em função da situação jurídica dos membros que o compõem e que permite sua definição em categoria.

Não se pode, portanto, confundir a modalidade de interesses para os quais foi reservada a defesa, na Justiça do Trabalho, através da Ação Civil Pública, com os interesses difusos.

Os interesses coletivos alvos dessa tutela não são fenômenos decorrentes da sociedade de massa e não são compartilhados indistintamente por uma pluralidade de pessoas sem vínculos de identidade, no jurídico.

Diversamente, nos termos da lei que instituiu a ação pública no âmbito da Justiça do Trabalho, os interesses que por ela devem defendidos são os coletivos correlacionados com o desrespeito aos sociais dos trabalhadores.

6. A PRETENSÃO DEDUZIDA NA AÇÃO CIVIL AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A questão da pretensão que poderá ser apresentada em através da Ação Civil Pública, na Justiça do Trabalho liga-se, naturalmente funções institucionais do Ministério Público do Trabalho, que é o único legitimado para a propositura da ação.

A ele caberá intentar a Ação Civil Pública para a defesa de interesses coletivos correlacionados ao desrespeito dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

O Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar a ação, age em nome próprio, no exercício de sua função institucional,

A Ação não poderá, portanto, destinar-se à reparação de prejuízos suportados por particulares.

Exclui-se a condenação em dinheiro, por não ser compatível com a Ação Civil Pública, nos limites definidos no art. 83, item III, da Lei Complementar n^o 75/93. No quadro delineado pela norma, a ação não se destina a reparação de danos, mas à defesa de interesses.

Não seria sequer possível a identificação do destinatário da reparação do dano, porque o Ministério Público do Trabalho estará agindo em seu próprio nome, no exercício de função institucional, para tutelar interesse coletivo, quando descumpridos os direitos sociais.

A pretensão deverá limitar-se à condenação em obrigação de fazer ou não fazer, conforme seja a espécie do comando do preceito constitucional violado.

Quando a norma jurídica impõe uma conduta, pode fazê-lo exigindo uma ação ou uma omissão, o cumprimento ou a abstenção de um ato.

Se a defesa do interesse coletivo se vincular ao desrespeito à norma constitucional que exige a ação, caberá a pretensão consistente na condenação em obrigação de fazer. Se estiver correlacionada ao descumprimento da norma que impõe a omissão, ou a abstenção da conduta, caberá a pretensão na condenação em obrigação de não fazer.

O que se pode pretender com base na norma dependerá de sua natureza impositiva, positiva ou negativa e do ato que a viola, se comissivo ou omissivo.

De qualquer forma, o que se objetiva, através da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho é a defesa do interesse coletivo que decorre da Observância dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, ou seja, a própria defesa da ordem jurídica.

Pode-se, então, retomar a conjugação das disposições dos artigos 1º, da Lei Complementar n.º 75/93 e 127, da Constituição; dos artigos 83, item III, da Lei Complementar n.º 75/93 e 129, item III, da Constituição, em consonância com o art. 114, da Constituição.

Através da ação pública civil na Justiça do Trabalho. ao Ministério Público do Trabalho se oferece, hoje, uma ampla via para a defesa da ordem jurídica, que a Constituição a ele confiou.

NOTAS

1. Cf. Marques, José Frederico, Manual de Direito Processual Civil, 1º vol.. São Paulo; Saraiva, 1985-1986, p. 19.
2. Campos, Ronaldo Cunha. Ação Civil Pública. Rio de Janeiro; Aide Ed.. 1989, p. 109/110.
3. Cf. Bentham, Jeremy. Uma Introdução aos princípios da Moral e da

Legislação, trad. de Luiz João Baraúna. São Paulo. Abril S.A. Cultural e Industrial, 1974, p. 10.

4. Cf. Lalande, André - Vocabulaire Technique et Critique de la Philosophie, Paris; Presses Universitaires de France, 1973.

5. Barbi, Celso. Do Mandado de Segurança, 7ª ed., Rio de Janeiro; Forense, 1993.

6. Cappelletti, Mauro. Tutela dos Interesses Difusos, **in** Revista do Ministério Público, Porto Alegre, vol. 1, n° 18, 1985, p. 15/26.

7. Barbosa Moreira, José Carlos. A Ação Popular no Direito Brasileiro como Instrumento de Tutela Jurisdicional dos Chamados "Interesses Difusos", **in** Temas de Direito Processual, Primeira Série, São Paulo: Saraiva, 1988, p. 110/112. Vide também, de Barbosa Moreira, A Legitimação Para a Defesa dos "Interesses Difusos" no Direito Brasileiro; e Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos, **in** Temas de Direito Processual, Terceira Série; São Paulo; Saraiva, 1984, p. 183/192 e p. 193/221.